



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004086 - RS
(2021/0331179-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ELMO LANGHINRICHS CÔCO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REAJUSTE DE 3,17%. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.170/STF EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento deste Tribunal segundo o qual, "*nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica a parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994*" (EDcl nos EDcl no REsp 1.253.853/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 10/4/2013).

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*embora a controvérsia (do Tema*

1.170) esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio STF tem 'considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária', e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE 1.364.919/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/12/2022)" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.979.310/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004086 - RS
(2021/0331179-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ELMO LANGHINRICHES CÔCO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REAJUSTE DE 3,17%. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.170/STF EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento deste Tribunal segundo o qual, "*nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica a parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994*" (EDcl nos EDcl no REsp 1.253.853/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 10/4/2013).

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*embora a controvérsia (do Tema*

1.170) esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio STF tem 'considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária', e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE 1.364.919/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/12/2022)" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.979.310/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELMO LANGHINRICHS CÔCO da decisão de minha relatoria de fls. 956/964.

A parte recorrente alega:

(1) existência de negativa de prestação jurisdicional, pois "*é certo que a parte, em seus declaratórios, buscou a manifestação da Corte de origem quanto à inaplicabilidade da limitação do reajuste de 3,17% às parcelas quintos/décimos, bem como quanto à inconstitucionalidade já reconhecida do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária*" (fl. 972);

(2) "*No que se refere à limitação do reajuste de 3,17%, cumpre apontar que, em momento algum, foi comprovada a reestruturação de carreira da parte. Assim, foi imposta, ao Autor, uma limitação cujo requisito sequer foi comprovado pela outra parte em franca afronta ao artigo 333, I, do CPC*" (fl. 972); e

(3) inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária. Assim – conclui –, "*a despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte de origem manteve a incidência da TR em parte do período do crédito*" (fl. 973).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 980).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum, a prestação jurisdicional teria sido integralmente prestada.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido

– a limitação temporal a julho de 1996 da incidência do percentual de 3,17% sobre os quintos/décimos de função incorporados –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu nestes termos (fls. 475/476):

Não vejo razões para alterar o entendimento esposado no acórdão embargado, apenas ressalto que:

(a) não há falar em omissão referente à decisão do STF, em sede de repercussão geral, quanto aos quintos/décimos. Na verdade, o acórdão tratou da incidência das diferenças de 3,17% sobre os quintos quando ainda não havia sido proferida referida decisão. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão de mérito, de forma que alterar o entendimento esposado no acórdão, neste momento processual, contradiz a própria natureza do recurso. Assim, existem outras formas de impugnação no ordenamento jurídico, as quais permitem a rediscussão da questão, mas não os embargos declaratórios, os quais não se prestam para essa função.

Portanto, não há omissão no ponto.

(b) não há falar em omissão quanto à indevida inclusão do reajuste geral de 28,86% sobre os vencimentos básicos dos servidores. Isso porque, a União foi condenada a incorporar referido reajuste nos vencimento básicos sendo seu ônus comprovar que os referidos já o teriam incorporado. Ademais, a incidência de referido reajuste sobre os vencimentos básicos sequer é objeto de discussão nesse processo, o qual se limita a discutir a incidência da diferença de 3,17%, os reajustes incidentes sobre ela e seus efeitos perante a VPNI e os anuênios. Portanto omissão referente a esse ponto não há.

(c) não há falar em omissão quanto à indevida inclusão do reajuste geral de 28,86% sobre as diferenças de 3,17%, porque a coisa julgada presente na ação ordinária não teria esse comando. Isso porque, conforme se retira da certidão narratória do Evento 1 do processo de execução de sentença nº 5003577-40.2010.404.7100/RS (CERTNARRAT2), a demanda originária foi julgada parcialmente procedente para condenar a União Federal a incorporar o percentual de 3,17% na remuneração dos substituídos. Assim, como afirmado no acórdão, por incluir o vencimento do servidor público, sobre a diferença de 3,17% incide o reajuste de 28,86%, não violando referido entendimento a coisa julgada da ação ordinária, pois aquela determinava a inclusão da diferença no vencimento básico, o que agora se faz com o devido reajuste do período.

Portanto, no ponto, omissão não há.

(d) não há falar em omissão quanto à não incidência das diferenças de 3,17% sobre os anuênios. Isso porque, como afirmado no acórdão: 'o cálculo exequendo deve se basear na remuneração constante das fichas financeiras do servidor, não havendo qualquer determinação no título executivo para que seja considerado o acréscimo desses percentuais no cálculo das diferenças do resíduo de 3,17%'. Assim, omissão no ponto, não há.

(e) não há falar em omissão quanto a limitação da incidência da diferença de 3,17% sobre a VPNI, pois como afirmou o acórdão embargado devem ser ressalvadas da limitação em questão as parcelas da remuneração incorporadas a título de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994'. Assim, a limitação ocorrer a partir de janeiro de 1995, sendo esse o entendimento esposado no acórdão. Ademais, buscar a alteração do entendimento é rediscussão de mérito, o que é inadmissível em sede embargos de declaração. Portanto, omissão, no ponto, não há.

(f) não há falar em omissão quanto à indevida inclusão do reajuste das diferenças de 3,17% sobre a VPNI, porque a coisa julgada presente na ação ordinária não teria esse comando. Isso porque, conforme se retira da certidão narratória do Evento 1 do processo de execução de sentença nº 5003577-40.2010.404.7100/RS (CERTNARRAT2), a demanda originária foi julgada parcialmente procedente para condenar a União Federal a incorporar o percentual de 3,17% na remuneração dos substituídos. Desse modo, como afirmado no acórdão, a VPNI incorpora a remuneração dos servidores

públicos e a diferença de 3,17% deve incidir sobre ela. Portanto, omissão, no ponto, não há.

(g) por fim, não há falar em omissão quanto à incidência do PSS. Conforme se retira do acórdão 'as verbas relativas a diferenças salariais recebidas em juízo, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do regulamento vigente à época em que seriam devidas, apurando-se o respectivo valor, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento'. Entendimento sustentado em contrário não passa de rediscussão de mérito e os embargos de declaração não se prestam para esse desiderato. Portanto, não há omissão no ponto.

Como se vê, as questões foram enfrentadas e não há mero erro material ou premissa fática equivocada que possam ser solucionados pela via dos embargos de declaração. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a modificação do mérito do julgado. Data venia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão.

Ou seja, tudo que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

A alegação de violação do art. 333, I, do CPC/1973 não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, instituto que exige, além da alegação de infringência a dispositivos legais, a discussão e a apreciação judicial da questão de direito pela instância ordinária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 385/387):

Dispôs a sentença no sentido de que o reajuste de 3,17% somente deve ser aplicado sobre as funções gratificadas incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994, a teor do art. 10 da MP 2.225/45-2001.

Dispõe o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Assim, devem ser ressalvadas da limitação em questão, as parcelas da remuneração incorporadas a título de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994, uma vez que assim determina o artigo 10 da Medida

Provisória nº 2.225-45/01, acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALTA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica a parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afirmou não estar comprovado nos autos ter havido reestruturação ou reorganização da carreira que pudesse ter absorvido o percentual pretendido pelo ente sindical.

4. A inversão do que restou decidido, como pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1177900/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

[...]

Assim, merece parcial provimento o apelo da parte embargada, nesta porção, a fim de reconhecer que devem ser ressalvadas da limitação em questão as parcelas da remuneração incorporadas a título de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Verifico que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento deste Tribunal segundo o qual, *"nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica a parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.253.853/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 10/4/2013). No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO. RESSALVA EXPRESSA DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há vício de fundamentação quando o acórdão embargado deixa de se manifestar sobre argumentação relevante para a solução da controvérsia.

2. No caso, o aresto impugnado não observou que a ressalva contida no art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 constitui argumentação independente e autônoma em relação ao óbice constante da Súmula 7/STJ citada no julgamento do agravo interno.

3. Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, o reajuste de 3,17% incide sobre os quintos e décimos incorporados à remuneração do servidor. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.253.853/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013; AgInt no REsp 1.470.066/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.241.352/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. LEI N. 9.030/95. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em desacordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica a parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1253853/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013).

2. A Lei n. 9.030/95 não representou reestruturação ou reorganização de carreira, não podendo, por isso, ser considerada como termo final para o pagamento do reajuste de 3,17%.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.963.485/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.317.982, de relatoria do Ministro Nunes Marques, relativamente ao Tema 1.170, fixou a tese de que *"é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado"*.

Embora o Tema 1.170/STF verse sobre os juros moratórios, sua *ratio decidendi* é igualmente aplicável à correção monetária.

Em recente decisão, a Segunda Turma deste Tribunal entendeu que, *"embora a controvérsia (do Tema 1.170) esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio STF tem 'considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária', e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE 1.364.919/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/12/2022)"*. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA AFETADO. REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

2. Consoante o entendimento do STJ, nos casos em que há discussão acerca de matéria submetida à sistemática do julgamento repetitivo ou da repercussão geral, o Recurso integrativo deve ser acolhido para que, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o decisum embargado e determinada a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que se viabilize o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040

do CPC/2015.

3. Hipótese em que o tema relativo à "coisa julgada e a tese fixada no RE 870.947 (Tema 810) e, ainda, o aparente contraste com o entendimento firmado no Tema 905/STJ" foi afetado pelo STF para julgamento sob a sistemática da repercussão geral - Tema 1.170, nos seguintes termos: "Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações das Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" (RE 1.317.982- RG, Rel. Min. Presidente Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2021, DJe 27/10/2021).

4. Caso em que, embora a controvérsia (do Tema 1.170) esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio STF tem "considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária", e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE 1.364.919/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/12/2022).

5. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para juízo de conformação com o julgamento realizado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.979.310/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.004.086 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0331179-5

Número de Origem:
50344493320134047100

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELMO LANGHINRICHS CÔCO

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE - RS015663

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELMO LANGHINRICHS CÔCO

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE - RS015663

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024